

PROTOCOLO INDÍGENA

Prevenção, Preparação, Resposta e Recuperação em Situações de Risco e Desastre

2024



PROTOCOLO INDÍGENA

Prevenção, Preparação, Resposta e Recuperação em Situações de Risco e Desastre

JUNHO 2024

FICHA TÉCNICA

**LEVANTE
PELA TERRA**

MOBILIZAÇÃO LEVANTE PELA TERRA 2024



Brasília/DF

Junho 2024

SUMÁRIO

1	Apresentação	5
2	Introdução	6
3	Marcos de Referência	8
4	Lacunas na proteção dos povos indígenas	19
5	Objetivos do Protocolo	21
5.1	Recomendações	22
6	Princípios do Protocolo	25
7	Diretrizes gerais	27
8	Diretrizes específicas	28
9	Proteção integral aos povos indígenas em contexto de risco ou desastre	30

1 Apresentação

No final de junho de 2024, mês no qual se comemora o Dia do Meio Ambiente, diversos povos indígenas se reuniram na cidade de Brasília em campanha contra a Lei do Marco Temporal (Lei nº 14.701), acampados no Levante Pela Terra.

Nessa oportunidade, em parceria com o Instituto Internacional ARAYARA de Educação e Cultura, os povos construíram o presente “Protocolo Indígena: Prevenção, Preparação, Resposta e Recuperação em Situações de Risco e Desastre”.

Com o Levante deste ano chegando ao fim, os povos Tukano, Kaingang, Guajajara, Xokleng, Guarani, Guarani Mbya, Kalapalo, Kuikuro, Pataxó e Cinta Larga têm o prazer de apresentar este Protocolo.

2 Introdução

Os efeitos da emergência climática têm multiplicado a ocorrência de desastres naturais e complexado seus efeitos imediatos e cumulativos. As perdas de vidas e bens no país evidenciam a urgência de aprimorar a capacidade nacional de enfrentamento dessas e de outras situações de calamidade, com prioridade para a formulação de uma agenda pública específica, preventiva, adaptativa e menos dependente de assistência humanitária.

Os eventos climáticos extremos atingem vastas regiões. Porém, seus impactos afetam as pessoas de formas distintas. Nossa sociedade está organizada em um sistema de segregação interespaçial, onde aqueles(as) que se diferem dos padrões estabelecidos (étnico, econômico, social e de gênero) se estabelecem em locais propensos a desastres. Tais desastres acarretam perdas materiais para um amplo número de pessoas. No entanto, os mortos e desabrigados vêm de populações marginalizadas e historicamente excluídas. Assim, priorizar o atendimento dessas populações é fundamental para mitigar as implicações mais impactantes desses eventos e para romper com o racismo ambiental, estruturado em nosso país.

Historicamente, os povos indígenas foram segregados na formação do Estado Brasileiro, que se desenvolveu sobre os territórios desses povos, às custas de vidas e culturas.

Esse fato foi reconhecido na Constituição Federal de 1988, a qual trouxe diversas mudanças positivas em relação aos deveres do Estado com os povos daqui. No entanto, o Brasil está muito longe de cumprir com a totalidade daquilo que sua própria Constituição se propõe. Os povos seguem marginalizados, com seus direitos violados e sem acesso a políticas públicas.

Nesse sentido, os povos indígenas devem ser priorizados no planejamento de ações de proteção humana, uma vez que constituem um grupo especialmente vulnerável em situações de riscos e desastres, considerando-se consequências imediatas (riscos de morte, sensibilidade diferenciada a doenças e violência), e também em curto, médio e longo prazo (descaracterização territorial, sofrimento psíquico e impactos culturais).

Dentre as adversidades decorrentes desses desastres, destaca-se a ampliação dos riscos de violações de direitos indígenas, uma vez alteradas as condições usuais de organização social. Temos como exemplos a desterritorialização; privação de práticas culturais e religiosas; falta de segurança e de privacidade; estresse generalizado; maior circulação de pessoal externo e menor controle em relação à violência sexual, trabalho infantil, às práticas de crimes e o uso de drogas.

Isto posto, a definição de um protocolo permite que as comunidades possam exigir do poder público padrões mínimos de proteção e atendimento aos povos indígenas em situação de riscos e desastres, fundamentados nos direitos nacionais e internacionais. Além disso, garante a participação nas decisões que afetam as vidas desses povos.

3 Marcos de Referência

- **Constituição Federal de 1988 e Disposições Transitórias**

Embora a Constituição Federal brasileira não institua um Estado plurinacional, avanço que foi positivado nas constituições da Bolívia e do Equador, a Carta Magna consagra importantes garantias no que concerne ao direito à terra, território, consulta prévia e preservação das manifestações culturais e religiosas dos povos indígenas nos artigos 231 e 231. Além disso, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegura, legalmente, o direito dos povos indígenas à demarcação de suas terras.

- **Resolução AGNU nº 46/182**

Aprovada em em 19 de dezembro de 1991, pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), enfatiza a relevância da assistência humanitária para as vítimas de desastres naturais e outras emergências. Ademais, a resolução afirma que tal ajuda deve estar de acordo com os princípios de humanidade, neutralidade e imparcialidade.

- **Lei nº 12.608**

Editada em 10 de abril de 2012, refere-se à proteção e defesa civil no Brasil, instituindo a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC).

- **Lei nº 6.001**

Aprovada em 19 de dezembro de 1973, dentre as questões que abrangem o Artigo 2º, destaca-se que, em relação aos povos indígenas, cabe à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, respeitar e proporcionar meios para o seu desenvolvimento, dentro das suas singularidades culturais; assegurar a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência; busca garantir a permanência voluntária dos povos indígenas nos seus territórios, proporcionando-lhes recursos para seu desenvolvimento e progresso; determina que sejam executados, sempre que possível mediante a colaboração dos povos indígenas, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas.

No Artigo 20, consta que, mediante decreto do Presidente da República, em caráter excepcional e se não houver solução alternativa, a União poderá intervir em área indígena para combater graves surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade indígena, individual e coletiva. Consta que somente caberá a remoção de um grupo quando se mostrar impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, a qual será feita nas condições estipuladas no decreto, em diálogo com as comunidades e, segundo a gravidade do fato, dela podendo resultar o deslocamento temporário de grupos para outra área equivalente à anterior, inclusive, quanto às condições ecológicas. A comunidade indígena removida deverá ser integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

- Convenção nº 169 da OIT

Desenvolvida em 27 de junho de 1989, pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), foi aprovada no Brasil através do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. No Artigo 2º da Convenção, se estabelece que o governo, com a participação dos povos interessados, deve assumir a responsabilidade de desenvolver uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade. Em tal ação, destaca-se que deve ser assegurado aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população. Além disso, deve ser promovida a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições e as suas instituições.

No Artigo 4º destaca-se que devem ser adotadas medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados. Já no Artigo 5º, destaca-se que, ao se aplicar as disposições desta Convenção, deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente. Ademais, deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos. Também deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho.

Em seu Artigo 7º, a Convenção estabelece que os povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis à afetá-los diretamente. Também é garantido que a melhoria das condições de vida, de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde vivem, contando com a sua participação e cooperação no desenvolvimento dessas propostas. Os governos deverão zelar para que, sempre que possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados, com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual, cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento previstas possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

O Artigo 12 afirma que os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder de iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.

Em relação às Terras Indígenas, destaca-se no Artigo 16 da Convenção que os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam.

Caso o traslado e o reassentamento sejam excepcionalmente necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados. Ressalta-se que, dentro das possibilidades, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais, assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento. Caso o retomo não seja possível, o fato deve ser determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas trasladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento.

Em relação a seguridade social e saúde, o Artigo 24 define que os regimes de seguridade social deverão ser estendidos progressivamente aos povos interessados e aplicados aos mesmos sem discriminação alguma.

O Artigo 25 coloca que os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental. Os serviços de saúde deverão ser planejados e administrados em cooperação com os povos interessados e levar em conta as suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como os seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais. O sistema de assistência sanitária deverá dar preferência à formação e ao emprego de pessoal sanitário da comunidade local e se centrar no atendimento primário à saúde, mantendo estreitos vínculos com os demais níveis de assistência sanitária.

- Acordo De Escazú

Este acordo, assinado pelo Brasil em 2018 e pendente ratificação pelo Congresso Nacional, garante o direito de acesso à informação ambiental, o direito à participação pública nos processos de tomada de decisões em questões ambientais e de acesso à justiça em questões ambientais. Já nas disposições gerais do Acordo, Artigo 4º, parágrafo 6, consta que cada Parte garantirá um ambiente propício para o trabalho individual, de associações, de organizações e grupos que promovam a proteção do meio ambiente, proporcionando a essas pessoas reconhecimento e proteção. Além disso, o parágrafo 9 consta que cada Parte deve promover o uso das novas tecnologias da informação e comunicação, tais como os dados abertos que incluam os diversos idiomas usados no país, quando couber. No entanto, a utilização de meios eletrônicos deve ser feita de maneira a não gerar restrições ou discriminações para o público.

O Artigo 5º trata sobre o acesso à informação ambiental e determina, em seu parágrafo 2, que as solicitações e o recebimento de informações das autoridades competentes não necessitam de justificativas. Além disso, a autoridade que receber o pedido deve comunicar se a informação está ou não sob seu poder e os solicitantes têm o direito de recorrer, caso a informação não seja fornecida. O Artigo 5º, parágrafos 3 e 4, também garante que as Partes facilitarão o acesso das pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade, incluindo povos indígenas, à informação ambiental, determinando procedimentos de assistência em todo o processo de pedidos e fornecimento de informações, considerando condições e especificidades, visando incentivar o acesso e a participação em igualdade de condições.

O Artigo 6º do acordo, sobre geração e divulgação de informação ambiental, parágrafo 3, consta que é dever de cada Parte manter sistemas de informações ambientais atualizados com relatórios sobre a situação do meio ambiente; lista de zonas contaminadas, por tipo de contaminante e localização; informações sobre o uso e a conservação dos recursos naturais e serviços dos ecossistemas; dados sobre mudança climática que contribuam para fortalecer as capacidades nacionais nesta matéria; dentre outros. O parágrafo 5 coloca a responsabilidade das autoridades públicas, em caso de ameaça iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, de divulgar e disseminar de forma imediata e pelos meios mais efetivos todas as informações relevantes que permitam ao público tomar medidas para prevenir ou limitar potenciais danos. Esse dever inclui o desenvolvimento de um sistema de alerta precoce. Já o parágrafo 6 determina que as informações ambientais devem ser disponibilizadas nos diversos idiomas utilizados no país, garantido que grupos em situação de vulnerabilidade tenham acesso a informações que podem afetá-los, particularmente.

O parágrafo 8, trata da função de Cada Parte em incentivar a realização de avaliações independentes de desempenho ambiental, desenvolvidos por diversos atores e que considerem critérios nacionais e internacionais.

Sobre a participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais, Artigo 7º, parágrafo 1, o Acordo determina que cada Parte deve assegurar o direito de participação do público, aberta e inclusiva, nos processos de tomada de decisões ambientais, com base nos marcos normativos nacionais e internacionais. Segundo o parágrafo 3, essa participação também inclui revisões, reexames ou atualizações de questões ambientais de interesse público, tais como o ordenamento territorial e elaboração de políticas, estratégias, planos, programas, normas e regulamentos que tenham, ou possam ter, impacto significativo sobre o meio ambiente. As Partes também devem adotar medidas, compreensíveis e acessíveis, que assegurem a participação do público desde as etapas iniciais do processo de tomada de decisões, considerando devidamente as observações do público e suas contribuições para esses processos, de acordo com o parágrafo 4. O parágrafo 6 trata que o processo de participação e as informações devem ser transmitidos ao público de forma efetiva, compreensível e oportuna, através de meios apropriados, incluindo meios escritos, eletrônicos, orais e métodos tradicionais. Isso inclui a definição de condições propícias para que a participação em processos de tomada de decisões ambientais seja adequada às características sociais, econômicas, culturais, geográficas e de gênero do público, de acordo com o parágrafo 10. Além disso, pelo parágrafo 11, a autoridade pública assegurará meios para facilitar a compreensão e participação do público majoritariamente falante de idiomas distintos dos oficiais e diretamente afetado.

O artigo 7º, parágrafo 13, também garante que cada Parte incentivará a criação e o uso de espaços apropriados de consulta em questões ambientais, nos quais possam participar diversos grupos e setores. Deve-se valorizar o conhecimento local, o diálogo e a interação das diferentes visões e dos diferentes saberes, conforme o caso. No parágrafo 14 consta que as autoridades públicas devem se dedicar para identificar e apoiar pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade, os quais devem ser envolvidos de maneira ativa, oportuna e efetiva nos mecanismos de participação. O parágrafo 15 responsabiliza o Poder Público sobre a garantia e o respeito de sua legislação nacional e de suas obrigações internacionais relativas aos direitos dos povos indígenas e das comunidades locais.

O Artigo 8º trata sobre o Acesso à justiça em questões ambientais e garante, no parágrafo 2, que cabe ao Poder Público, de acordo com a legislação nacional, garantir o acesso do público às instâncias judiciais e administrativas para contestar e recorrer, quanto ao mérito e procedimento de toda decisão, ação ou omissão que afete, ou possa vir a afetar, de maneira adversa o meio ambiente ou infringir normas jurídicas relacionadas ao meio ambiente. Sobre o direito de acesso à justiça em questões ambientais, segundo o parágrafo 3, cada Parte, considerando suas circunstâncias, disponibilizará medidas para facilitar a produção de provas de dano ambiental, quando couber, como a inversão do ônus da prova e a carga dinâmica da prova; medidas cautelares e provisórias para prevenir, fazer cessar, mitigar ou recompor danos ao meio ambiente, entre outros fins; mecanismos de reparação, incluindo a recomposição do estado anterior ao dano, a restauração, a compensação ou a imposição de sanção econômica, bem como a garantia de não repetição, a atenção às pessoas afetadas e os recursos financeiros para apoiar a reparação.

Ainda no Artigo 8º, parágrafo 5, o Poder Público deve atender as necessidades das pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade mediante o estabelecimento de mecanismos de apoio, inclusive assistência técnica e jurídica gratuita, conforme o caso, para tornar efetivo o direito de acesso à justiça. Além disso, o parágrafo 7 estabelece que as Partes devem adotar mecanismos alternativos de solução de controvérsias em questões ambientais, quando cabível, tais como a mediação, a conciliação e outros mecanismos que permitam prevenir ou solucionar essas divergências.

No Artigo 10, sobre o Fortalecimento das capacidades, consta no parágrafo 2 que cada Parte poderá formar e capacitar autoridades e agentes públicos nos direitos de acesso sobre questões ambientais; desenvolver e fortalecer programas de conscientização e criação de capacidades em direito ambiental e direitos de acesso para o público, agentes judiciais e administrativos, instituições nacionais de direitos humanos e juristas, entre outros; prover equipamentos e recursos adequados às instituições e os organismos competentes; promover a educação, a capacitação e a conscientização sobre questões ambientais; contar com medidas específicas para pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade, como a interpretação ou tradução em idiomas distintos do oficial, quando necessário; reconhecer o valor das associações, organizações e grupos que contribuem para formar ou conscientizar o público sobre os direitos de acesso; e fortalecer as capacidades para coletar, manter e avaliar informação ambiental.

O Artigo 11, trata sobre a Cooperação entre os países envolvidos no acordo, os quais devem, segundo o parágrafo 4, estabelecer parcerias com países de outras regiões e organizações intergovernamentais, não governamentais, da sociedade civil, acadêmicas, privadas e outros atores envolvidos na implementação do presente Acordo.



Já o parágrafo 5 estabelece que as Partes devem promover a cooperação regional e o intercâmbio de informações com respeito a todas as formas de atividades ilícitas contra o meio ambiente.

4 Lacunas na proteção dos povos indígenas

Uma vez que não existe normativas específicas sobre a proteção dos povos indígenas em contextos emergenciais no ordenamento jurídico brasileiro, busca-se amparo no conjunto de Leis e regulamentos vigentes para essa proteção, especialmente na Convenção 169 da OIT, citada anteriormente, que atribui ao Estado a responsabilidade pela segurança das populações indígenas. No entanto, no atual contexto de agravo progressivo da crise climática, é fundamental que essas lacunas do ordenamento jurídico brasileiro sejam revistas. Sobre a questão, destaca-se medidas necessárias:

- A obrigação de socorro e atendimento prioritário aos povos indígenas, favorecendo o acesso ao conjunto universal de direitos humanos a esse segmento populacional;
- Proteção integral e prioridade sobre a garantia dos direitos fundamentais dos povos indígenas, integrados à proteção ambiental e territorial. Tal medida é estabelecida em razão da singular condição histórica e cultural dos povos indígenas e de acordo com o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). Esse programa foi aprovado pelo Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, do qual destaca-se o Eixo Orientador II (Desenvolvimento e Direitos Humanos) ao qual está integrada a Diretriz 6, que visa a promoção e proteção dos direitos ambientais como Direitos Humanos, incluindo as gerações futuras como sujeitos de direitos.

Igualmente relevante neste programa, é o Eixo Orientador III (Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades), ao qual estão vinculadas às Diretrizes 9 e 10, que promovem o combate às desigualdades estruturais e a garantia da igualdade na diversidade, respectivamente.

- Por fim, atendimento prioritário, proteção integral e garantia dos direitos fundamentais às pessoas indígenas inseridas no contexto urbano. Tal medida justifica-se pelas especificidades culturais, históricas e imunológicas que permanecem, independentemente do contexto social no qual o/a indígena, grupo, família ou comunidade estão inseridos.

5 Objetivos do Protocolo

I - Proteger e garantir integralmente direitos fundamentais aos povos indígenas em situação de riscos e desastres, nas Terras Indígenas e fora delas, em zonas rurais ou urbanas, visando reduzir a vulnerabilização a que estiverem submetidos; e

II - Integrar os povos indígenas no desenvolvimento das ações de preparação, prevenção, resposta e recuperação, orientando agentes públicos, sociedade civil, setor privado, organizações de ajuda humanitária e agências de cooperação internacional que atuam em situação de risco e desastre, nos três níveis da Federação.

5.1 Recomendações

Recomenda-se a criação de um comitê gestor do Protocolo Indígena de Resposta à Desastres Naturais e Situações de Risco, coordenado por pessoas indígenas, individualmente ou via organização, e integrado por representantes de órgãos governamentais, como Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), Ministério dos Povos Indígenas (MPI), Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDH), Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), Ministério das Cidades (MCID) e Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). Atribui-se ao comitê as seguintes funções:

1. Articular junto aos órgãos federais, estaduais, distritais, municipais e outras entidades a implementação das ações previstas no Protocolo;
2. Apoiar a implantação, execução e o cumprimento do Protocolo nos Estados, Distrito Federal e Municípios;
3. Fomentar, impulsionar, incentivar e promover atividades de capacitação, continuada e integrada, aos agentes envolvidos nas ações previstas no Protocolo; e
4. Acompanhar e avaliar as ações previstas e executadas do Protocolo.

Sugere-se que o comitê tenha autonomia para propor aos órgãos locais de saúde, direitos humanos, indigenistas e de proteção e defesa civil planos de ação de proteção de povos indígenas em situação de riscos e desastres, compostos por:

1. Diagnóstico das áreas e territórios, rurais e urbanos, com riscos de desastres nos municípios;
2. Diagnóstico dos grupos, famílias e comunidades em situação de vulnerabilidade, destacando-se o estado de saúde e a presença de mulheres, gestantes, crianças, idosos, pessoas com deficiência, enfermidades ou com mobilidade limitada;
3. Proposta de medidas para prevenir ou mitigar riscos;
4. Propostas de estruturação sanitária;
5. Planejamento de atenção à saúde indígena, focado em efeitos decorrentes de desastres;
6. Planejamento de respostas a desastres;
7. Responsabilização individual, de órgãos e organizações sobre ações operacionais, apresentando prazos de execução consensuados e divulgados; e
8. Instrumentos específicos e céleres de avaliação das necessidades de grupos, famílias e comunidades indígenas em situação de risco e desastre.

Atribuições gerais propostas

1. Propor um plano de ação geral aos órgãos de proteção, de saúde, indigenistas e defesa civil para proteção de povos indígenas em situação de vulnerabilidade, em áreas de riscos e atingidos por desastres;
2. Levantar informações quantitativas e qualitativas sobre indígenas desabrigados e desalojados, em decorrência de desastres, considerando-se questões sanitárias e de saúde;
3. Orientar, acompanhar e monitorar a execução das ações de proteção de povos indígenas em situação de risco e desastre, em conformidade com os princípios e diretrizes do Protocolo;
4. Elaborar relatórios sobre violações aos direitos indígenas, identificadas no âmbito das atividades do conselho ou das organizações indígenas;
5. Elaborar relatórios sobre o estado de saúde de indígenas em situação de vulnerabilidade;
6. Acompanhar, orientar, desenvolver e monitorar ações de prevenção, preparação e resposta à situações de risco e desastre; e
7. Acompanhar, desenvolver e fomentar atividades relativas à temática dos povos indígenas.

6 Princípios do Protocolo

I - Proteção integral:

Deve-se garantir aos povos indígenas os direitos à vida, saúde, segurança, alimentação, educação, práticas culturais e religiosas, lazer, dignidade, liberdade e à convivência familiar e comunitária, em qualquer classe ou magnitude de desastre, emergência ou calamidade. Os povos indígenas devem ser protegidos de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão, bem como têm o direito de preservação da imagem, identidade, autonomia, crenças, espaços e objetos pessoais;

II - Convívio familiar e comunitário:

Todas as ações, organizações e agentes devem zelar pela preservação dos núcleos familiares, assegurando aos povos indígenas a convivência familiar e comunitária, o que implica que eles não sejam separados de seu núcleo familiar, exceto quando for necessário ao interesse maior de segurança e preservação da vida;

III - Condição dos povos indígenas como sujeitos de direitos:

Os povos indígenas devem gozar dos direitos fundamentais da pessoa humana, bem como dos direitos civis e sociais garantidos na Constituição e demais instrumentos legais, mesmo em situação de calamidade e sendo considerados os aspectos singulares da história e cultura de cada povo;

IV - Aspectos culturais e históricos:

Aos povos indígenas, deve ser assegurado o direito à vida e o respeito aos aspectos psíquicos, morais, culturais, espirituais, sociais e de saúde de cada povo, em condições dignas e de liberdade;

V - Prioridade:

Aos povos indígenas, deve ser garantida prioridade no socorro e proteção dos seus direitos fundamentais, em quaisquer circunstâncias; primazia no atendimento dos serviços públicos; preferência na formulação e na execução das políticas; e destinação precedente de recursos públicos;

VI - Responsabilidade do Poder Público:

As responsabilidades com a proteção e garantia dos direitos indígenas continuam prevalecendo nos contextos emergenciais e calamitosos, obrigando o Poder Público a manter todas as responsabilidades de proteção dos povos, bem como a sociedade a dar respostas de acordo com suas atribuições, resguardadas exclusivamente as limitações impostas pelo contexto emergencial; e

VII - Prevalência do interesse indígena:

Os interesses dos povos indígenas devem ser considerados prioritariamente em todas as ações que lhes afetem, seja individualmente, em grupos, famílias ou comunidades, por civis, governos, autoridades administrativas ou judiciárias e da segurança pública. Isso implica em assegurar o direito à participação, deliberativa e consultiva, no desenvolvimento das ações propostas pelo Poder Público. Dentro das limitações dos contextos emergenciais, deve-se garantir o diálogo prévio, de boa fé, acessível e objetivo, para que os povos indígenas tenham ciência total e absoluta sobre as ações e medidas tomadas para a sua proteção.

7 Diretrizes gerais

I - Intersetorialidade:

As ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação exigem desenvolvimento coletivo e intersetorial para assegurar a agilidade e qualidade dos serviços e benefícios e para evitar sobreposição de ações, assim, otimizando recursos humanos, materiais e econômicos. Para tanto, é fundamental a liderança e coordenação entre o MPI, a FUNAI, os diversos órgãos públicos e as organizações indígenas e parceiras, com definição explícita de suas respectivas responsabilidades e funções, em âmbito municipal, estadual, distrital ou federal;

II - Fortalecimento das capacidades locais e controle social:

O planejamento e a resposta ao desastre, emergência ou calamidade devem ser construídos com a participação indígena, incluindo indivíduos, grupos, famílias, comunidades e organizações locais, regionais e nacionais. Deve-se incluir, especialmente, populações em situação de risco, valorizando e fortalecendo as capacidades institucionais, comunitárias e pessoais de todos e todas envolvidos; e

III - Primazia do Poder Público no atendimento:

É dever do Poder Público assegurar a efetivação dos direitos e aplicação dos princípios e diretrizes para a prevenção e proteção integral dos povos indígenas em situação de risco, desastre, emergência ou calamidade.

8 Diretrizes específicas

I - Minimização dos danos:

A proteção aos direitos dos povos indígenas é dever do Estado no exercício da função pública e de membros da sociedade civil que promovem ações de solidariedade, os quais têm a responsabilidade de evitar que se agrave as disparidades ou que se provoque a revitimização das pessoas afetadas pela emergência. O que inviabiliza ações que firam a dignidade dos povos indígenas ou aumentem a sua insegurança, considerando-se as necessidades diferenciadas dos grupos e povos em situação mais vulnerável, tais como aqueles em ambientes urbanos, em territórios não demarcados, em zonas de conflito, em situação de pobreza e os povos em isolamento voluntário e de recente contato;

II - Inflexibilidade de direitos:

Situações emergenciais criam a necessidade de ações imediatas e urgentes, as quais podem flexibilizar procedimentos para salvaguardar a vida e a integridade física e psíquica dos povos indígenas. Entretanto, qualquer intervenção deve embasar-se no princípio da Prevalência do interesse indígena, sem suprimir direitos assegurados ou gerar ilegalidades que prejudiquem sua proteção;

III - Imparcialidade:

Todos os povos indígenas devem receber atendimento e apoio, baseados nas suas necessidades e direitos, com equidade e sem qualquer forma de discriminação ou limitação, particularmente,

aquelas decorrentes de discordia, conflito ou disputa provenientes de questões ideológicas, políticas, étnicas, culturais ou religiosas; e

IV - Respeito à cultura e aos costumes:

O respeito aos valores culturais, tradicionais, morais, ideológicos e aos idiomas dos povos indígenas, bem como a atenção às particularidades locais e dos povos nos contextos onde ocorrem os desastres, fazem parte da proteção aos direitos humanos pessoais e coletivos, além de contribuir para a adesão e cooperação social no enfrentamento de crises.

9

Proteção integral aos povos indígenas em contexto de risco ou desastre

Com base nos Marcos de Referência supracitados, sugere-se um conjunto de ações que deverão ser realizadas no âmbito local, de forma intersetorial, focadas nos direitos indígenas e em políticas públicas de saúde, assistência social e segurança pública. Tais ações também se sustentam sobre padrões internacionais de ação humanitária, conjugando referências em direitos humanos, direitos indígenas e de proteção e defesa civil.

A seguir, são descritos padrões mínimos de proteção, divididos em três eixos: Prevenção e Preparação, Resposta e Recuperação. Considerando-se as especificidades das políticas e regramento local, área geográfica, complexidade e natureza da situação emergencial, sugere-se que os diferentes atores do poder público, sociedade civil, setor privado e agências de cooperação internacional, nas esferas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, orientem-se pelas seguintes ações:

Prevenção e Preparação

Medidas capazes de reduzir o risco, impacto e vulnerabilidades dos povos indígenas nos desastres, emergências ou calamidades. Essas ações deverão incidir sobre a informação, estruturação e empoderamento das comunidades para redução dos fatores de riscos e de impactos sociais, patrimoniais, ambientais e de saúde. As ações de Prevenção e Preparação foram distribuídas por área:

- **Intersetoriais:**

1. Criação de um Comitê local de proteção dos povos indígenas em situação de riscos e desastres, articulado ao MPI, FUNAI, SESAI e aos respectivos órgãos, locais e nacionais, de proteção e defesa civil ou equivalentes;
2. Mapeamento e identificação de zonas de risco para grupos, famílias e comunidades indígenas, considerando-se fatores que geram tais vulnerabilidades, bem como iniciativas para superá-las;
3. Mapeamento de redes locais de proteção, assim como de serviços, programas, projetos e benefícios sociais e beneficiários indígenas;
4. Elaboração de planos intersetoriais de preparação e resposta, desenvolvidos pelo Estado, pelos indígenas e parceiros;
5. Definição de fluxos para atendimento de indígenas desalojados e desabrigados;
6. Elaboração de cadastros registrados na FUNAI, no Comitê local de proteção dos povos indígenas em situação de risco e desastre e nos órgãos públicos de proteção e defesa civil. Em situação de risco e desastre, esses cadastros devem ser disponibilizados para os demais serviços, contendo informes gerais dos indígenas em acolhimento;
7. Definição de fluxos integrados de informações sobre o atendimento aos povos indígenas;
8. Definição e divulgação de mecanismos para a realização de denúncias de violação dos direitos e monitoramento de suas respostas;
9. Realização de cadastramento e seleção de equipes de trabalho, priorizando integrantes indígenas;
10. Identificação e mapeamento de voluntários especialistas, a serem coordenados pela FUNAI e por setores governamentais específicos. Tais voluntários devem se orientar pelo presente Protocolo e pelo Comitê local de proteção dos povos indígenas em situação de risco e desastre, com o qual devem manter diálogo constante;
11. Capacitação de grupos, comunidades, redes locais e equipes para ações com povos indígenas em situação de riscos e desastres.

- **Proteção e Defesa Civil**

1. Inclusão de organizações indígenas e do Comitê local de proteção dos povos indígenas em situação de risco e desastre ao respectivo Núcleo Comunitário de Proteção e Defesa Civil (NUDEC);
2. Planejamento coordenado de ações intersetoriais em situação de riscos e desastres, designando funções e articulando setores para o atendimento aos povos indígenas;
3. Mapeamento de locais adequados para abrigos temporários para indígenas e suas famílias em situação de risco e desastre, em ação conjunta com a FUNAI, SESAI e a assistência social;
4. Cooperação entre o Comitê local de proteção dos povos indígenas em situação de risco e desastre, organizações indígenas e Poder Público para apoio em atividades educativas e elaboração de planos específicos;
5. Identificação de recursos humanos, técnicos, materiais e financeiros para atendimento de demandas de proteção e defesa civil, direcionados aos povos indígenas em situação de risco e desastre;
6. Capacitação comunitária e de equipes interdisciplinares e intersetoriais, focada na proteção e defesa civil para o atendimento de indígenas em situação de riscos e desastres, em cooperação com outros órgãos como FUNAI, SESAI e assistência social;
7. Planejamento integrado entre órgãos públicos, organizações indígenas e parceiros para a elaboração de campanhas educativas;
8. Articulação e definição de acordos de cooperação entre organizações públicas, privadas, indígenas e do terceiro setor para suporte em atividades de gestão de riscos para coordenar as estratégias de proteção dos povos indígenas;
9. Identificação e cadastramento de organizações indígenas, entidades do terceiro setor e de organismos internacionais de assistência humanitária, voltados para o atendimento de povos indígenas e populações tradicionais, dispostas a atuar na prevenção e preparação para desastres.

- Saúde

1. Elaboração de um plano de prevenção, preparação e resposta intrasetorial pelo órgão de saúde indígena, das esferas federal, estadual e municipal e pelos Conselhos Locais de Saúde Indígena (CLSI) e Conselhos Distritais de Saúde Indígena (CONDISI). O plano deve ser articulado com as organizações indígenas nacionais, regionais e locais e levado ao Fórum de Presidentes de Conselhos Distritais de Saúde Indígena (FPCONDISI). Todos os envolvidos terão a responsabilidade de primar pelos direitos de indígenas em situação de riscos e desastres;
2. Identificação de indígenas residentes em áreas de risco de desastre, em especial aqueles com deficiências, doenças crônicas ou degenerativas, usuários de medicamentos de uso contínuo e em outras condições especiais de saúde;
3. Identificação de indígenas de contexto urbano propensos a risco de desastre, especialmente aqueles com vulnerabilidade socioeconômica, deficiências, doenças crônicas ou degenerativas, usuários de medicamentos contínuos e em outras condições especiais de saúde;
4. Promoção de ações de saúde e de qualidade de vida, visando reduzir a situação de vulnerabilidade individual e coletiva de indígenas e primando pela medicina tradicional de cada povo, sempre que for de interesse;
5. Levantamento de redes e conselhos indígenas de saúde ou organizações capazes de se qualificar para atender a esse público específico, bem como o Mapeamento de suas atribuições de atenção à saúde indígena;
6. Articulação e definição de ações de atendimento aos povos indígenas em desastres, desenvolvidas pela SESAI e por órgãos públicos de proteção e defesa civil e articulados com CLSI e CONDISI;
7. Orientação à proteção e defesa civil sobre as competências e atribuições do MPI, FUNAI e SESAI na responsabilidade no atendimento de povos indígenas;

8. Definição de medidas de atenção integral à saúde de indígenas em situação de riscos e desastres e de medidas de acompanhamento pós-desastre, orientadas pelo CLSI e CONDISI e levadas ao FPCONDISI;
9. Determinação de locais de referência, recursos humanos e fluxos para o atendimento ambulatorial e hospitalar de indígenas em situação de riscos e desastres, incluindo serviços de atendimento emergenciais;
10. Identificação de profissionais de atenção psicossocial em desastres, capacitando-os para o atendimento aos povos indígenas;
11. Realização de atividades educativas de saúde indígena nos Distritos Sanitários Especiais de Saúde Indígena (DSEI), redes de atendimentos, escolas e nas comunidades, primando, sempre que necessário, pela língua de cada povo;
12. Monitoramento da qualidade da água para consumo humano, via DSEI, nas comunidades e territórios indígenas e, especialmente, nos abrigos provisórios e acampamentos, para evitar contaminação e a propagação de doenças; e
13. Identificação de indígenas desassistidos e em situação de vulnerabilidade decorrente de conflitos e violência.

- **Assistência Social**

1. Levantamento de indígenas em situações de vulnerabilidades sociais, nos territórios, em zonas rurais e contexto urbano, com foco nas características e especificidades das áreas de risco;
2. Acompanhamento de grupos, famílias e comunidades removidas preventivamente para áreas seguras por equipes da FUNAI e de proteção e defesa civil;
3. Desenvolvimento de planos de ação para o atendimento socioassistencial e acompanhamento dos povos indígenas em situação de riscos e desastres em ambientes rurais e urbanos;
4. Identificação, articulação e capacitação de redes socioassistenciais públicas e não governamental, nos territórios, em zonas rurais e contexto urbano, especialmente sobre serviços de acolhimento de indígenas em contexto de risco ou desastre; e
5. Identificação, seleção, capacitação e acompanhamento de núcleos, governamentais e parceiros, de acolhimento temporário específicos para indígenas em situação de riscos e desastres;

- Educação

1. Elaboração de programas educativos, através da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD) e em parceria com a FUNAI, proteção e defesa civil e organizações indígenas, para o desenvolvimento de habilidades para a vida (saúde, nutrição, sustentabilidade ambiental, entre outros) e autoproteção para acidentes e desastres, como parte da matriz programática escolar, em português e nas línguas indígenas, sempre que couber;
2. Incentivo à formação de núcleos comunitários indígenas de proteção e defesa civil nas comunidades e associações indígenas, estimulando a participação de jovens e anciãos;
3. Capacitação de indígenas dirigentes, líderes, conselheiros e conselheiras municipais, gestores e gestoras, para atuação em situação de riscos e desastres; e
4. Formação de profissionais da educação indígena sobre violações de direitos humanos e indígenas, inclusive para a identificação e notificação de casos de violência.

- **Segurança Pública**

1. Identificação de áreas e contextos que possam apresentar insegurança à grupos, famílias e comunidade indígena e às equipes de trabalho em situação de riscos e desastres;
2. Atuação planejada por parte da FUNAI e da segurança pública nos espaços de acolhimento de indígenas em situação de riscos e desastres e seus entornos;
3. Atuação planejada da FUNAI e das forças de segurança pública para a identificação e localização de indígenas em situação de riscos e desastres;
4. Revisão dos fluxos de atendimento de ocorrências policiais de violência contra indígenas em situação de riscos e desastres, em parceria com a FUNAI e com organizações indígenas;
5. Capacitação de profissionais dos órgãos de segurança pública, especialmente Polícia Federal, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, sobre mediação de conflitos e direitos de indígenas; e
6. Apoio à transferência preventiva de grupos, famílias e comunidades indígenas das áreas de risco, uma vez demandado por equipes da proteção e defesa civil, FUNAI, SESAI, assistência social e de organizações indígenas.

- Resposta

Atendimento e socorro aos indígenas atingidos por desastres e apoio logístico às equipes dos órgãos públicos e organizações indígenas atuantes no restabelecimento da ordem pública. As ações de Resposta foram distribuídas por área:

- Intersetorial

1. Mobilização e capacitação de técnicos e voluntários cadastrados, bem como seleção e cadastramento de novos voluntários, sob a coordenação da proteção e defesa civil locais e orientação da FUNAI;
2. Atuação junto aos órgãos responsáveis para que sejam asseguradas condições de funcionamento da FUNAI e SESAI para o exercício pleno de suas atribuições, especialmente dos postos locais e regionais;
3. Acesso ao contato telefônico das equipes de trabalho, garantindo o diálogo com os indígenas em emergências;
4. Mobilização junto a FUNAI local para o atendimento e acolhimento de indígenas perdidos ou desacompanhados;
5. Rastreamento e reunificação familiar e comunitária de indígenas;
6. Comunicação acessível e objetiva sobre as medidas tomadas para a proteção de indígenas e localização de seus núcleos familiares e comunitários;
7. Acompanhamento de indígenas aos abrigos temporários ou acampamentos, por profissionais e voluntários, bem como o acompanhamento contínuo das demandas de indígenas desabrigados;
8. Registro das violações de direitos de indígenas, em formulário padronizado para efetivar os encaminhamentos necessários e monitoramento dessas questões;
9. Formulação de mecanismos para a realização de denúncias e o monitoramento das respectivas respostas;

10. Identificação e encaminhamento de agressores às autoridades policiais e judiciais, em casos de violência contra indígenas;
11. Orientação acessível e objetiva para grupos, famílias e comunidades indígenas sobre os riscos de retorno às áreas isoladas pela proteção e defesa civil;
12. Realocação de indígenas desterritorializados em situação de risco e desastre, pelos órgãos públicos competentes, considerando-se o Artigo 20 da Lei nº 6.001, o Artigo 16 da Convenção nº 169 da OIT e a Prevalência do interesse indígena;
13. Articulação com a FUNAI e rede emissora de certidão de nascimento e documentação básica para a realização de mutirões para atendimento de indígenas atingidos por desastres;
14. Disponibilização de meios de comunicação e transporte para as equipes de trabalho e organizações indígenas atuantes em situação de risco e desastre;
15. Instalação de telefones públicos nos abrigo temporário e acampamento de desabrigados indígenas.

- **Proteção e Defesa Civil**

1. Instalação de posto de comando, através do Sistema de Comando de Operações (SCO) e em coordenação com organizações indígenas, MPI, FUNAI, SESAI, assistência social, Forças Armadas, Corpos de Bombeiros, entre outros;
2. Identificação e cadastramento de organizações não governamentais e organismos internacionais de assistência humanitária, indígenas ou interessadas no atendimento de indígenas em contexto de desastres, assegurando a atuação integrada aos setores governamentais indigenistas específicos e às Coordenadorias Municipais de Defesa Civil (COMDECs);
3. Definição de locais adequados, com o suporte de órgãos indigenistas e com o apoio de organizações indígenas, para a estruturação de abrigos temporários ou acampamentos aptos a acolher provisoriamente indígenas, com base no mapeamento de áreas de risco e planos de contingência;

4. Coordenação, articulada à FUNAI, SESAI e assistência social, da organização de cadastro de cada indígena desaparecido, perdido ou desacompanhado, inclusive com dados informados por eles ou seus familiares, contendo suas características físicas e foto, sempre que possível;
5. Estabelecimento e divulgação de locais específicos de pontos de encontro para indígenas desaparecidos, orientando-os em caso de separação acidental, em articulação com organizações indígenas, MPI, FUNAI, SESAI e assistência social;
6. Vistoria e avaliação estrutural de abrigos e acampamentos, em articulação com as organizações indígenas e órgãos indigenistas, de assistência social e saúde;
7. Restabelecimento dos serviços essenciais (água potável, energia elétrica, esgoto sanitário, limpeza urbana e recolhimento do lixo, transportes coletivos, comunicações dentre outros), em comunidades indígenas e áreas urbanas de contingente populacional indígena significativo, por meio de articulação com órgãos setoriais;
8. Distribuição de alimentos, água, roupas, colchões, cobertores, materiais de higiene pessoal e limpeza, botas de borracha, dentre outros, para os indígenas. Essa ação deve ser coordenada pelo MPI, FUNAI e pela assistência social e com o apoio dos demais setores, de organizações indígenas e de voluntários, a fim de estabelecer mecanismos de controle que impossibilitem benefícios indevidos;
9. Organização de atividades logísticas de assistência humanitária priorizando o atendimento de indígenas afetada por desastre; e
10. Apoio a instalação de espaços seguros de convivência para promover atividades culturais e convívio social entre os indígenas, sob acompanhamento de técnicos ou voluntários indígenas.

- Saúde

1. Mapeamento das necessidades de saúde das pessoas indígenas, identificando e quantificando essas pessoas por povo e faixa etária para atendimento específico, em diálogo com o CLSI e o CONDISI;
2. Reposição de carteiras de vacinação, registros e cadernetas de saúde extraviados das pessoas indígenas;
3. Atenção especial às crianças indígenas no período neonatal (de zero a vinte oito dias), com ênfase naquelas de baixo peso ao nascer, respeitando práticas culturais específicas;
4. Atenção integral às crianças indígenas na primeira infância (de zero a seis anos), especialmente no primeiro ano de vida, respeitando práticas culturais específicas;
5. Atendimento prioritário e humanizado às gestantes indígenas, de acordo com a idade gestacional, bem como o início ou continuidade do acompanhamento pré-natal, inclusive com oferta de medicamentos necessários e cuidados de saúde para gestantes de risco habitual e alto risco, considerando-se sempre elementos culturais e o uso da medicina tradicional, quando for de interesse;
6. Disponibilização de atendimento seguro e humanizado à mulher durante a gestação e durante o parto, incluindo transporte seguro, quando necessário, e considerando e respeitando aspectos culturais;
7. Identificação e quantificação de lactantes, promovendo ações de orientação e apoio, visando a não interrupção da amamentação, pelo período recomendado, assegurada a devida proteção a seus dados pessoais e respeito à práticas culturais de bem-estar;
8. Atenção especial à idosos(as) indígenas de faixa etária mais avançada (70 anos ou mais), ou que apresentem debilidades de saúde;
9. Atendimento prioritário e estoque de medicamentos que combatam as doenças associadas ao envelhecimento, principalmente as de risco habitual e de alto risco, incluindo práticas de medicina tradicional, quando couber;

10. Vacinação de rotina ou reforço, sempre que necessário, bem como a disponibilização de vacinas específicas para a situação local;
11. Ações de urgência e emergência para atendimento de pessoas indígenas em unidade de terapia intensiva (UTI), unidade de cuidados intensivos (UCI) ou instalação de hospital de campanha, inclusive com disponibilização de transporte seguro, com o acompanhamento familiar, de agentes públicos ou tradutor, se necessário, contando com meios do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) ou das Forças Armadas, quando necessário;
12. Promoção de ações de vigilância de fatores determinantes e condicionantes da saúde, incluindo doenças e agravos, em especial na vistoria dos abrigos temporários e acampamentos com pessoas indígenas, envolvendo o CLSI e o CONDISI;
13. Notificação, nos padrões da SESAI, das ocorrências de agravos e doenças de pessoas indígenas durante e após a ocorrência do desastre, bem como dos procedimentos de remoção para atendimento em outras localidades;
14. Desenvolvimento de ações de educação em saúde com pessoas indígenas nos abrigos temporários e acampamentos, incluindo cuidados preventivos de saúde, atividades de prevenção de acidentes e todos os tipos de violências e promoção da medicina tradicional, quando couber;
15. Orientação às famílias indígenas e aos abrigados sobre ações de promoção de saúde, prevenção de doenças e medicina tradicional, quando couber, em articulação com o CLSI e o CONDISI;
16. Assistência farmacêutica;
17. Assistência de tradutor, quando necessário;
18. Disponibilidade de serviços, tais como água, para o abastecimento dos abrigos e acampamentos;
19. Emissão de declaração de nascidos vivos e declarações de óbitos; e

20. Atenção psicossocial especializada, em ambiente reservado, em parceria com a área de assistência social e SESAI para indígenas em contexto de desastre, especialmente aqueles/as que tenham sofrido violências ou perdido parentes.

• Assistência Social

- 1. Disponibilização de profissionais da FUNAI e da rede socioassistencial para o reforço no atendimento às pessoas indígenas atingidas pelas situações de riscos e desastres, quando necessário, utilizando a realocação ou permutas de servidores, contratações emergenciais, entre outras;**
- 2. Articulação entre as equipes do MPI, FUNAI, de proteção social básica e de proteção social especial para inclusão de pessoas indígenas nos serviços socioassistenciais, programas de transferência de renda e benefícios adicionais, quando necessário;**
- 3. Estabelecimento de fluxos para o acolhimento de pessoas indígenas desabrigadas e sua instalação nos abrigos temporários, acampamentos ou outras formas de acolhimento, sob coordenação compartilhada com a FUNAI, proteção e defesa civil e o apoio de outros setores;**
- 4. Ações constantes de técnico de referência capacitado, preferencialmente técnico(a) indigenista, profissional indígena de saúde, assistente social ou psicólogo da rede socioassistencial e da SESAI, nos abrigos temporários ou acampamentos com pessoas indígenas;**
- 5. Direcionamento provisório de pessoas indígenas, com familiares ou núcleos comunitários não localizados, para serviço de acolhimento específico da rede socioassistencial, respeitando, quando possível, a proximidade do serviço com a localidade de origem;**
- 6. Adoção de providências para localização de núcleos familiares ou comunitários de pessoas indígenas desacompanhadas, quando necessário;**

7. Cadastramento de pessoas indígenas desabrigadas ou que tiveram suas residências danificadas, bem como aqueles(as) acolhidos em casas de parentes, amigos ou voluntários e que necessitam de apoio material ou psicossocial;
8. Realização dos encaminhamentos para subsidiar custos com o sepultamento de pessoas indígenas, inclusive mediante a concessão de benefício eventual;
9. Acompanhamento psicossocial às pessoas indígenas que perderam parentes, bem como suporte para encaminhamentos de benefícios sociais, quando for o caso;
10. Desenvolvimento de ações para o retorno progressivo das atividades de rotina da FUNAI e da SESAI, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento.

- **Educação**

1. Desenvolvimento, quando possível e apropriado, de espaços de aprendizagem temporários e seguros para todas as idades, nos locais de acolhimento de pessoas indígenas, à luz do Artigo 210 da Constituição Federal e do Artigo 32, parágrafo 3º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394);
2. Desenvolvimento de atividades descentralizadas culturais, artísticas, esportivas e de acompanhamento escolar para crianças e adolescentes indígenas nas áreas colapsadas;
3. Desenvolvimento de atividades intergeracionais entre pessoas indígenas sobre prevenção, preparação e resposta à catástrofes;
4. Recomposição da rotina e atividade escolar indígena, assim que possível.

- **Segurança Pública**

1. Apoio na remoção de pessoas indígenas nas áreas de risco, quando solicitado por equipes do MPI, FUNAI, proteção e defesa civil, assistência social e organizações indígenas;
2. Auxílio no isolamento das áreas de ocupação indígena afetadas, em articulação com o MPI e a FUNAI;

3. Proteção e patrulhamento de áreas de ocupação indígena colapsada, a fim de evitar invasões e outras violações de direitos, especialmente em zonas de conflitos fundiário e Terras Indígenas, demarcadas ou não;
4. Proteção do patrimônio material e imaterial, além dos próprios bens pessoais das pessoas indígenas que permanecerem nas áreas colapsadas ou estiverem nos abrigos temporários e acampamentos.
5. Vigilância permanentes nos abrigos temporários e acampamentos, com o apoio da FUNAI e das forças de segurança federais, estaduais e municipais, agindo de forma preventiva ou repressiva, quando necessário;
6. Monitoramento da circulação de voluntários, trabalhadores e visitantes, nos abrigos temporários e acampamentos, com o apoio das polícias estaduais e guarda municipal, sempre que necessário;
7. Localização e encaminhamento de pessoas indígenas aos órgãos indigenistas, de saúde indígena e serviços indicados nos fluxos de atendimento;
8. Identificação e localização de pessoas indígenas desaparecidas, com registro da ocorrência no sistema nacional de informações específico;
9. Direcionamento de pessoas indígenas vítimas de violência aos serviços especializados da SESAI, FUNAI ou assistência social, em articulação com as organizações indígenas;
10. Investigação da autoria de violência contra pessoas indígenas; e
11. Identificação de corpos.

- **Abrigos Temporários e Acampamentos**

1. Identificação e avaliação da possibilidade de formas alternativas de acolhimento para pessoas indígenas desabrigados, junto à FUNAI e aos órgãos envolvidos na gestão dos abrigos temporários ou acampamentos. Sugere-se o aluguel social ou acolhimento em aldeia e residências de amigos ou parentes, visando a integralidade dos núcleos familiares e comunitários, sempre que possível;

2. Indicação de acolhimento provisório para pessoas indígenas;
3. Instalação de abrigos provisórios e acampamentos exclusivos para pessoas indígenas, em locais específicos ou aldeias em condições para tanto;
4. Estruturação de espaços próprios para práticas culturais e religiosas nos abrigos onde estiverem pessoas indígenas e não indígenas, quando convier e com base no Artigo 5º, incisos VI e VIII, da Constituição Federal;
5. Liberdade para que os povos indígenas promovam suas práticas culturais e religiosas nos abrigos e acampamentos, bem como o respeito a essas práticas por parte de trabalhadores(as), voluntários(as) e demais pessoas que estiverem frequentando esses locais, com base no Artigo 5º, incisos VI, VIII e IX, e Artigo 215, parágrafo 1º, da Constituição Federal;
6. Conservação dos núcleos comunitários, sempre que possível, respeitando aspectos culturais e o direito ao convívio familiar e comunitário;
7. Definição prévia do serviço de acolhimento habilitado na rede assistencial, em coordenação com o MPI e FUNAI;
8. Acompanhamento diário da situação das pessoas indígenas, por agentes indigenistas e de proteção, nos abrigos temporários ou acampamentos;
9. Condições adequadas de salubridade e acessibilidade, com instalações sanitárias para higiene pessoal, privacidade, espaços para refeições e convívio, no espaço físico do abrigo temporário ou acampamento e, se possível, disponibilizando locais de armazenamento de pertences pessoais;
10. Limpeza constante dos abrigos temporários e acampamentos, com a contratação de equipe de limpeza responsável pela higienização de todo o ambiente, incluindo reservatórios, caixas d'água e o descarte adequado do lixo;
11. Identificação de necessidade de alimentação especial para pessoas indígenas, articulada à FUNAI, SESAI e as áreas de proteção e defesa civil, bem como segurança alimentar e nutricional;

12. Distinção e distribuição dos espaços internos dos abrigos temporários ou acampamentos, a fim de minimizar os riscos de violência sexual ou qualquer outra violação de direitos de pessoas indígenas, e garantindo vigilância de agentes públicos especialmente capacitados e designados para a função;
13. Comunicação imediata às autoridades competentes de suspeita ou de casos confirmados de violações de direitos de pessoas indígenas ocorridos no interior dos abrigos temporários e acampamentos;
14. Proteção contra exposição midiática de pessoas indígenas acolhidas ou vitimadas, garantido que qualquer divulgação seja feita à luz da Prevalência do interesse indígena, bem como que esteja de acordo com o direito de proteção da imagem, de resposta e indenização, expressos no Artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal; com a proteção de manifestações culturais indígenas, expressa no Artigo 215, parágrafo 1º da Constituição Federal; e com a garantia que finde ameaça ou lesão ao direito de personalidade, expressa no Artigo 12 do Código Civil de 2002;
15. Atuação das equipes técnicas, indígenas ou indigenistas, na mediação de conflitos envolvendo pessoas indígenas, quando necessário;
16. Envolvimento das pessoas indígenas em atividades de manutenção dos abrigos temporários ou acampamentos;
17. Disponibilização, acessível e objetiva, de informações sobre o tempo de permanência nos abrigos temporários ou acampamentos e sobre as medidas adotadas para a realocação de pessoas indígenas em áreas e moradias definitivas;
18. Definição de regras de convivência com a participação de pessoas indígenas, inclusive com previsão de normas para convívio com animais, quando couber;
19. Acomodação de animais de estimação fora dos espaços coletivos das famílias, ou nas áreas externas dos abrigos, para garantir a salubridade das acomodações do abrigo temporário ou acampamento e evitar a proliferação de zoonoses;

20. Divulgação de informações e regras de convivência, fixadas em local visível e acessível, incluindo restrição de uso de álcool e substâncias psicoativas nos espaços de acolhimento, à exceção de substâncias destinadas a práticas culturais, religiosas e da medicina tradicional, acordadas com organizações indígenas, FUNAI e responsáveis pelos abrigos;
21. Desenvolvimento de atividades culturais, lúdicas e de socialização voltadas para pessoas indígenas, em espaços seguros;
22. Organização de oficinas educativas nos abrigos temporários ou acampamentos, com apoio de agentes do MPI, FUNAI, das equipes de saúde e assistência social, abordando a prevenção de violência e violações de direitos, bem como educação em saúde e higiene pessoal e coletiva, entre outros temas; e
23. Retorno gradativo das pessoas indígenas às atividades cotidianas anteriores ao desastre, sendo elas educativas, culturais, de lazer, entre outras.

Recuperação

Ações de recuperação definitiva das áreas colapsadas. As ações de Resposta foram distribuídas por área:

- Intersetorial

1. Elaboração de um plano de trabalho, com o planejamento de ações e cronograma de execução, visando à reconstrução das condições de vida familiar e comunitária dos povos indígenas, promovendo seu desligamento gradativo dos abrigos temporários ou acampamentos, com a realocação em moradias, com o apoio do MPI e FUNAI, por intermédio de programas habitacionais acessíveis e com a realocação de grupos e comunidades, quando necessário;

2. Apoio prioritário às pessoas indígenas na desmobilização dos abrigos temporários ou acampamentos, sob a coordenação partilhada entre MPI, FUNAI, proteção e defesa civil e assistência social, bem como o apoio das equipes de saúde, educação e segurança pública;
3. Monitoramento das notificações de casos de violência contra pessoas indígenas e direcionamento das vítimas para serviços especializados;
4. Reestruturação ágil dos serviços públicos, dentro das possibilidades do contexto;
5. Reparação ou aquisição de equipamentos para serviços públicos e reconstrução das edificações públicas em áreas seguras;
6. Desenvolvimento e revisão das políticas públicas de atendimento às pessoas indígenas, bem como o reforço das redes de proteção;
7. Definição de alternativas de acesso à moradia às pessoas indígenas, tais como o acolhimento em aldeias seguras e em residências de outras pessoas indígenas ou o aluguel social, de forma articulada com outros setores, garantindo que não haja prejuízo para as pessoas ou comunidades acolhedoras e até que se viabilize moradia definitiva, por meio da política de habitação;
8. Auxílio dos órgãos competentes para a retirada de segunda via dos documentos pessoais, quando necessário;
9. Prioridade aos povos indígenas no acesso à projetos e programas de habitação popular; e
10. Estruturação de espaços seguros para práticas culturais e lazer para pessoas indígenas, em articulação com órgãos competentes.

- **Proteção e Defesa civil**

1. Cooperação dos órgãos indigenistas e do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil na reconstrução de escolas indígenas e suas vias de acesso, bem como reparação ou aquisição de equipamentos necessários para o atendimento às pessoas indígenas em período escolar, promovendo o retorno de suas atividades o mais brevemente possível;

2. Incentivo e apoio à participação indígena nos processos de restauração de suas comunidades e na prevenção de futuros desastres, através do NUDEC; e
3. Emissão de laudos detalhados, em cooperação com órgãos públicos e demais órgãos competentes e com a máxima brevidade, identificando as áreas de risco após a ocorrência do desastre, com o encaminhamento de cópia da avaliação técnica às áreas de infraestrutura urbana, meio ambiente, assistência social, educação, saúde, indigenistas, e ao Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis de proteção às pessoas indígenas.

- **Saúde**

1. Reestruturação dos espaços de serviço da SESAI e de saúde, de forma geral, garantindo a continuidade do atendimento às pessoas indígenas;
2. Monitoramento permanente da qualidade da água potável no Município, especialmente nos abrigos temporários ou acampamentos e áreas de ocupação indígena, visando evitar contaminação e a propagação de doenças;
3. Acompanhamento contínuo às pessoas indígenas que apresentarem debilidades na saúde ou que necessitem de maior atenção em saúde;
4. Cadastro de pessoas indígenas que tenham sido removidos para outros Municípios em atendimento de emergência durante o desastre, estabelecendo fluxo contínuo de encaminhamento dessas informações à área de assistência social e indigenistas, a fim de restabelecer a organização familiar e comunitária;
5. Atenção psicossocial continuada para pessoas indígenas, se necessário;
6. Atenção psicossocial continuada para as equipes de atendimento, se necessário; e
7. Ações de reabilitação física continuada para pessoas indígenas, se necessário.

- **Assistência Social**

1. Reestruturação dos serviços da rede socioassistencial para assegurar a continuidade e a referência do atendimento, promovendo ações para benefício individual e coletivo nas áreas de ocupação indígena;
2. Apoio nas ações de desligamento de pessoas indígenas dos abrigos temporários ou acampamentos, em coordenação com FUNAI e MPI;
3. Acompanhamento da situação das pessoas indígenas que necessitem transferência de cidade ou comunidade, bem como daqueles(as) que precisam de maior atenção e monitoramento da rede socioassistencial;
4. Apoio às ações de registro, identificação, busca e reintegração de pessoas indígenas separadas das suas famílias ou núcleo comunitário e de pessoas indígenas desaparecidas;
5. Apoio, suporte e supervisão técnica para as equipes de atendimento do SUAS, em coordenação com MPI e FUNAI.

- **Educação**

1. Reconstrução e reforma das escolas indígenas atingidas;
2. Retomada da atividades escolares o mais breve possível;
3. Disponibilização de material escolar e didático, bem como transporte e merenda escolar, como forma de assegurar as condições de retorno de estudantes indígenas às aulas;
4. Flexibilização da regras para a matrícula, transferência e avaliação escolar de pessoas indígenas desalojadas, tendo em vista a situação de vulnerabilidade decorrente do desastre;
5. Desenvolvimento de estratégias para a reposição do conteúdo programático, em caso de atraso ou interrupção das aulas no ano letivo em curso;
6. Desenvolvimento de oficinas de arte-educação nas escolas para recuperar a história do desastre a partir da perspectiva indígena, em coordenação com FUNAI e assistência social, favorecendo a compreensão do contexto e a elaboração de uma memória coletiva e individual diante do vivido.

- **Segurança Pública**
 1. **Reforço no policiamento nas áreas de ocupação indígena, até que seja restabelecida a ordem pública.**